



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021508-10.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAMASA ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, são apelados HIBRATEC ASSITENCIA TECNICA E ASSESORIA DE ELEVADORES LTDA e HISBRATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, não conheceram do recurso, de conformidade com o voto da relatora, vencidos o 2º Desembargador, que declara, e o 5º Desembargador.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), ENIO ZULIANI, ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.744

Apelação Cível: 1021508-10.2022.8.26.0003

Apelante : Famasa Elevadores Comércio e Serviços Ltda

Apelado : Hibrattec Assitencia Tecnica e Assesoria de Elevadores Ltda.

Apelado : Hisbratec Assistência Técnica de Elevadores Ltda Me

Origem: 5ª Vara Cível - Foro Regional de Jabaquara

Juiz sentenciante: Dr(a). Claudia Felix de Lima

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. I. Caso em Exame. A empresa autora interpôs apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa corré e julgou parcialmente procedente a ação regressiva de cobrança em relação à outra corré condenando-a ao pagamento de R\$ 60.000,00 em regresso. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para o julgamento da apelação interposta, considerando a natureza jurídica da lide e a pretensão de ressarcimento de valores pagos em condenação trabalhista. III. Razões de Decidir. 3. A competência para julgamento vincula-se à natureza jurídica da lide, determinada pelo pedido e causa de pedir. 4. Conforme entendimento do STJ e Resolução 623/2013 do TJSP, a matéria é de competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.** IV. Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela natureza jurídica da lide. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI. Resolução 623/2013 do TJSP, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1081216-25.2021.8.26.0100, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2023. TJSP, Apelação Cível 1005997-98.2019.8.26.0577, Rel. Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2022. TJSP, Apelação Cível 1000089-60.2015.8.26.0008, Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2021.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por FAMASA ELEVADORES COMERCIO E

SERVIÇOS LTDA. contra sentença que, em Ação Regressiva de Cobrança movida em face de HIBRATEC ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA DE ELEVADORES LTDA e HISBRATEC ASSISTENCIA TÉCNICA DE ELEVADO-RES LTDA ME, reconheceu a ilegitimidade passiva da corré Hisbratec e julgou o feito extinto, sem resolução de mérito com relação à mencionada corré, bem como julgou parcialmente procedente o feito em relação à corré Hibratec.

Adoto o relatório da sentença de fls. 88/90, que ora transcrevo:

“FAMASA ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação regressiva em face de HIBRATEC ASSITENCIA TECNICA E ASSESSORIA DE ELEVADORES LTDA e HISBRATEC ASSISTÊNCIA TECNICA DE ELEVADORES LTDA – ME, aduzindo, em síntese, que não tem relação jurídica nenhuma com as requeridas, contudo foi incluída no polo passivo da reclamação trabalhista 0235900-10.2008.5.02.0031, tendo realizado acordo para pagamento do débito, no valor de R\$ 60.000,00, e por tal motivo pleiteia a condenação das rés ao pagamento do valor em regresso, acrescido de perdas e danos.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação, sustentando a ilegitimidade passiva da requerida Hisbratec, que foi incluída no polo passivo da ação, junto com a autora, no curso da execução do julgado, sendo a devedora principal a requerida Hibratec. No mérito, sustentam que não existe coobrigação entre as executadas, e que a decisão proferida nos autos 1012637-98.2016.8.26.0003 somente declara a inexistência de relação jurídico-societária entre a requerente e a requerida Hibratec, sendo os efeitos da decisão posteriores à execução mencionada.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas que pretendem produzir.”

Após a fundamentação, sobreveio o dispositivo da sentença, dele tendo constado:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à empresa

HISBRATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES LTDA – ME, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré Hibratec ao pagamento, em regresso, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 60.000,00 à autora, corrigida pela tabela TJSP e com juros legais de mora de 1% ao mês desde cada desembolso/pagamento.”

Irresignada a parte autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 93/98), tendo pleiteado pela parcial reforma da sentença, sob as seguintes alegações: (i) a empresa HISBRATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES LTDA – ME. esta no polo passivo da ação trabalhista na qual a Apelante pagou e entrou com a presente ação, processo n.º 0235900-10.2009.5.02.0031; (ii) referida empresa faz parte do mesmo grupo econômico, com o que estaria diretamente ligada ao débito cobrado na presente Ação; (iii) impertinência da condenação do autor aos ônus da sucumbência.

Processado o recurso, subiram os autos, sem contrarrazões (certidão de fl. 104).

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 107.

Instado a complementar as custas de preparo (fl. 109), assim procedeu o Apelante (fls. 112/114).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, em razão da incompetência recursal desta 1ª Subseção de Direito Privado.

A definição da competência para o julgamento de uma demanda vincula-se à natureza jurídica da lide, que se determina com base no pedido e na causa de pedir apresentados pelas partes.

Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Conflito de Competência nº 108.138/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, é o objeto da controvérsia e os fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão do Autor e orientam a fixação do Juízo competente, sendo irrelevantes aspectos acessórios ou eventuais desdobramentos do caso que não afetem diretamente

esses elementos essenciais.

Na presente Ação, pretende o Apelante a reparação regressiva de valores em virtude de condenação na seara trabalhista da empresa FAMASA ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., da qual é sócio. Pede a condenação das empresas rés indicadas na exordial, ante a solidariedade entre as rés, que teria sido reconhecida em decisão na ação trabalhista n.º 0235900-10.2008.5.02.0031.

Conforme disposto no artigo 6º da Resolução 623/2013 do TJSP, a matéria do presente julgado é de competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme descrito no próprio regimento: “(...) ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (...)”

Nesse sentido já se decidiu:

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação regressiva – Condenação na esfera trabalhista arcada por um dos sócios da pessoa jurídica – Pretensão de ressarcimento dos demais sócios, em proporção – Ações relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) são de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1081216-25.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

“AÇÃO REGRESSIVA - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS POR DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA (GRUPO ECONÔMICO) - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL -INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 538/2011 E DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO E. TJSP - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1005997- 98.2019.8.26.0577; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 09/03/2021)

“AÇÃO DE COBRANÇA - Pedido regressivo da autora em face da ré lastreado em condenação havida na Justiça do Trabalho - Responsabilidade solidária entre as partes reconhecida pelo Juízo Trabalhista com fundamento na configuração de grupo econômico -Matéria cuja competência especializada para julgamento é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Inteligência do Artigo 6º, da Resolução 623/13-TJSP - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo Recurso encaminhado para nova distribuição - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000089-60.2015.8.26.0008; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Aliás, confira-se a jurisprudência das referidas Câmaras de Direito Empresarial, em situações análogas:

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA Pretensão de inclusão de terceiras no polo passivo da lide, sob a alegação de formação de grupo econômico e confusão patrimonial Terceiras demandadas que não participaram da lide na reclamatória trabalhista Condenação da apelante e primeira demandada solidariamente ao pagamento de débito trabalhista Coisa julgada Direito de regresso reconhecido em face da primeira demandada Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida Apelo desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1034558-45.2018.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – Ação regressiva de indenização por dano material – Sentença de procedência dos pedidos iniciais – Comprovação do pagamento da dívida oriunda de reclamação trabalhista ajuizada em desfavor da pessoa jurídica – Preliminar de incompetência da justiça comum estadual afastada – Natureza civil da relação jurídica que determina, em regresso, a responsabilidade dos réus pelos débitos trabalhistas – Competência da Justiça Comum Estadual e não da Justiça Laboral para apreciar a matéria – Reembolso das quantias apuradas em reclamação trabalhista – Sentença de procedência mantida – Honorários recursais devidos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000035-27.2020.8.26.0588; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e represento à Presidência da Sessão de Direito Privado para que determine a redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 94069

Apelação Cível nº 1021508-10.2022.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Famasa Elevadores Comércio e Serviços Ltda

Apelados: Hibratéc Assitencia Técnica e Assesoria de Elevadores Ltda e
Hisbratéc Assistência Técnica de Elevadores Ltda Me

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ação promovida por pessoa jurídica responsabilizada, em reclamação trabalhista, por suposta solidariedade com outras sociedades, reclamando reembolso do que foi pago sob pena de enriquecimento indevido. A causa petendi está centrada na inexistência de vínculo entre a autora e as requeridas, pelo que não cuida de relação societária, mas, sim, de relação de direito material (art. 844 do CC). A Resolução 623/2013 reserva para as Câmaras Empresariais recursos de lides especiais e não de direito civil, pelo que a apelação deve ser julgada na Quarta Câmara de Direito Privado.

ENIO ZULIANI

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO	2A55848F
8	8	Declarações de Votos	ENIO SANTARELLI ZULIANI	2A7246C7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1021508-10.2022.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.